

GRUPO II – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 042.886/2021-0

Natureza(s): Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

Responsáveis: Gerôncio Antônio Figueiredo Silva (327.174.584-68); Município de Trindade (PE) (11.040.912/0001-03).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. MUNICÍPIO DE TRINDADE (PE). CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DAS PRETENSÕES PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Cuidam estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Gerôncio Antônio Figueiredo Silva (prefeito na gestão de 2009-2012) e do Município de Trindade (PE), em virtude da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por meio do Convênio de registro Siafi 665215, firmado entre o FNDE e aquele Município, cujo instrumento tinha por objeto a “aquisição de mobiliário para equipar escolas de educação básica, em atendimento ao plano de ações articuladas - PAR, no âmbito do plano de desenvolvimento da educação - PDE, instituído pelo Decreto n. 6.094, de 24 de abril de 2007”.

2. Transcrevo a seguir, com ajustes de forma, nos termos do art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei 8.443/92, a instrução lavrada no âmbito da então denominada Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE (peça 49), cuja proposta foi endossada pelo corpo diretivo (peças 50-51), a qual recebeu parecer divergente do Ministério Público junto ao TCU, na pessoa do Procurador Rodrigo Medeiros de Lima (peça 52).

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Gerôncio Antônio Figueiredo Silva (CPF: 327.174.584-68) e a Prefeitura Municipal de Trindade - PE (CNPJ: 11.040.912/0001-03), em virtude de omissão no dever de prestar contas referente aos recursos repassados por meio do Convênio de registro Siafi 665215 (peça 5), firmado entre o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE) e município de Trindade - PE, cujo instrumento tinha por objeto a “AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO PARA EQUIPAR ESCOLAS DE EDUCAÇÃO BÁSICA, EM ATENDIMENTO AO PLANO DE AÇÕES ARTICULADAS - PAR, NO ÂMBITO DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - PDE, INSTITUÍDO PELO DECRETO N. 6.094, DE 24 DE ABRIL DE 2007”.

HISTÓRICO

2. Em 8/9/2021, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016, e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) autorizou a instauração de tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1868/2021.

3. O Convênio de registro Siafi 665215 foi firmado no valor de R\$ 105.988,00, sendo R\$ 104.928,12 à conta do concedente e R\$ 1.059,88 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 30/12/2010 a 9/7/2012, com prazo para apresentação da prestação de contas em 7/9/2012. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 104.928,12 (peça 7).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação das irregularidades a seguir especificadas (peça 22):

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Trindade - PE, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos.

Não devolução do saldo da conta específica do convênio.

5. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se a presente tomada de contas especial.

6. Dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Gerônimo Antônio Figueiredo Silva (CPF: 327.174.584-68), era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos por meio do Convênio de registro Siafi 665215, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 7/9/2012, razão por que também era o responsável pela apresentação da prestação de contas.

7. No que se refere ao Sr. Antônio Everton Soares Costa, Prefeito, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016 e 1/1/2017 a 31/12/2020, e a Prefeitura Municipal de Trindade/PE, verifica-se os referidos responsáveis foram arrolados nos autos pelo não recolhimento do saldo na conta de aplicação financeira, conforme consta do relatório de TCE à peça 23.

8. Em 28/10/2021, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 27), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 28 e 29).

9. Em 11/11/2021, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 30).

10. Na instrução inicial (peça 38), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência para as seguintes irregularidades:

10.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Trindade - PE, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos.

10.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 11 e 12.

10.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986.

10.2. Débitos relacionados ao responsável Gerônimo Antônio Figueiredo Silva (CPF: 327.174.584-68):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
14/7/2011	104.928,12	D1
31/12/2012	5.046,34	C1*

* Crédito referente ao saldo constante em conta quando do término da gestão do responsável, conforme extrato bancário (peça 11).

10.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

10.2.2. **Responsável:** Gerônimo Antônio Figueiredo Silva (CPF: 327.174.584-68).

10.2.2.1. **Conduta:** na parcela D1 – não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais em face da omissão no dever de prestar contas.

10.2.2.2. Nexos de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 30/12/2010 a 9/7/2012.

10.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

11. Encaminhamento: citação.

11.1. **Irregularidade 2:** não devolução do saldo da conta específica do convênio.

11.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 11 e 12.

11.1.2. Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986 e art. 60 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU 424/2016.

11.2. Débito relacionado ao responsável município de Trindade - PE (CNPJ: 11.040.912/0001-03):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
17/2/2015	5.644,58

11.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

11.2.2. **Responsável:** Município de Trindade - PE (CNPJ: 11.040.912/0001-03).

11.2.2.1. **Conduta:** não devolver o saldo remanescente na conta específica do instrumento em questão.

11.2.2.2. Nexos de causalidade: a ausência das providências necessárias à devolução no tempo devido do saldo da conta específica do instrumento em questão resultou em prejuízo à União.

11.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à devolução de forma tempestiva do saldo da conta específica do instrumento em questão.

12. Encaminhamento: citação.

12.1. **Irregularidade 3:** não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do convênio descrito como “O OBJETO DESTES CONVÊNIO É A AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO PARA EQUIPAR ESCOLAS DE EDUCAÇÃO BÁSICA, EM ATENDIMENTO AO PLANO DE AÇÕES ARTICULADAS - PAR, NO ÂMBITO DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - PDE, INSTITUÍDO PELO DECRETO N. 6.094, DE 24 DE ABRIL DE 2007”, cujo prazo encerrou-se em 7/9/2012.

12.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 4 e 13.

12.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986.

12.1.3. **Responsável:** Gerônimo Antônio Figueiredo Silva (CPF: 327.174.584-68).

12.1.3.1. **Conduta:** descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 7/9/2012.

12.1.3.2. Nexos de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 30/12/2010 a 9/7/2012.

12.1.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável

supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

13. Encaminhamento: audiência.

14. Apesar de o órgão tomador de contas haver incluído Antônio Everton Soares Costa como responsável neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, conclui-se que sua responsabilidade deve ser afastada, uma vez que não há evidências de que tenha tido participação nas irregularidades aqui verificadas.

15. Conforme consta da instrução preliminar, divergiu-se do posicionamento do Tomador de Contas quanto à responsabilização do Sr. Antônio Everton Soares Costa pelo não recolhimento do saldo do convênio, haja vista que ele já não está mais à frente da chefia do Executivo Municipal e o valor não utilizado continua depositado na conta de investimento da prefeitura, conforme consulta realizada em 17/3/2022 (peça 23), razão por que cabe ao ente municipal a responsabilidade pela restituição do referido saldo, conforme se depreende da jurisprudência abaixo:

Não cabe, por configurar ""bis in idem"", condenar o gestor em débito por parcela não executada e, também, por saldo de convênio não restituído à União. É de responsabilidade do ente público a restituição do saldo à União quando ausentes indícios de saque do saldo final pelo gestor. (Acórdão 5289/2010-1ª Câmara-Relator Marcos Bemquerer)

Em situações nas quais o município se beneficia com a permanência, em conta bancária, de saldo de recursos federais transferidos por meio do convênio, cabe-lhe restituir os valores devidos. A baixa materialidade permite a aplicação dos princípios da insignificância e da economia processual, de maneira a desconsiderar o débito apurado para fins de cobrança. (Acórdão 143/2008-2ª Câmara-Relator Benjamin Zymler)

16. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 40), foram efetuadas citações e audiência dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) Gerôncio Antônio Figueiredo Silva - promovida a citação e audiência do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 16348/2022 – Sproc (peça 43)

Data da Expedição: 9/5/2022

Data da Ciência: **11/5/2022** (peça 45)

Nome Recebedor: João Pedro Leocádia Figueiredo Silva

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 42).

Fim do prazo para a defesa: 26/5/2022

b) Prefeitura Municipal de Trindade - PE - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 18103/2022 – Sproc (peça 44)

Data da Expedição: 9/5/2022

Data da Ciência: **16/5/2022** (peça 46)

Nome Recebedor: Jannyly Cezário Delmondes

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 42).

Fim do prazo para a defesa: 31/5/2022

17. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 47), as providências

inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

18. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Gerônimo Antônio Figueiredo Silva e Prefeitura Municipal de Trindade - PE permaneceram silentes, devendo ser considerados reveis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

19. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 8/9/2012, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme segue:

19.1. Gerônimo Antônio Figueiredo Silva, por meio do ofício acostado à peça 13, recebido em 24/4/2018, conforme AR (peça 14).

19.2. Prefeitura Municipal de Trindade - PE, por meio do ofício acostado à peça 17, recebido em 5/2/2015, conforme AR (peça 18).

Valor de Constituição da TCE

20. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 151.884,23, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

21. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
Gerônimo Antônio Figueiredo Silva	033.402/2019-1 [TCE, aberto], 008.385/2022-0 [CBEX, encerrado], 005.559/2016-2 [CBEX, encerrado], 012.117/2017-0 [CBEX, encerrado], 006.274/2019-6 [TCE, aberto], 018.279/2007-9 [REPR, encerrado], 030.088/2018-6 [TCE, encerrado], 015.314/2018-9 [TCE, encerrado], 000.837/2015-6 [TCE, encerrado], 026.566/2013-3 [TCE, encerrado], 034.678/2011-5 [TCE, encerrado].
Prefeitura Municipal de Trindade - PE	033.402/2019-1 [TCE, aberto], 008.384/2022-3 [CBEX, encerrado], 032.455/2010-0 [TCE, encerrado], 006.274/2019-6 [TCE, aberto].

22. Informa-se que foi encontrado débito imputável ao responsável no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

Responsável	Débito inferior
Gerônimo Antônio Figueiredo Silva	1484/2020 (R\$ 1.402,48) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado

23. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

24. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002), e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado (...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

25. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

26. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

27. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia dos responsáveis Gerôncio Antônio Figueiredo Silva e Prefeitura Municipal de Trindade - PE

28. No caso vertente, a citação dos responsáveis se deu em endereços provenientes da base de CPFs da Receita Federal, em sistema custodiado pelo TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada (peças 41 e 42).

29. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

30. Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

31. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

32. No entanto, os responsáveis não se manifestaram na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

33. Em consulta ao SigPC, sistema corporativo do instaurador, verifica-se que os responsáveis também não apresentaram contas junto ao referido órgão e continuam inadimplentes (peça 48).

34. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).

35. Dessa forma, os responsáveis Gerôncio Antônio Figueiredo Silva e Prefeitura Municipal de Trindade - PE devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

36. A consequência natural, neste caso, seria propor o julgamento pela irregularidade das contas dos envolvidos, condenando-os ao débito apurado e aplicando ao gestor a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Todavia, conforme jurisprudência consolidada do TCU, a exemplo dos Acórdãos 529/2022 - TCU - (Relator Valmir Campelo), 5.118/2014 - TCU - Primeira Câmara (Relator Bruno Dantas), 6.361/2013 - TCU - Primeira Câmara (Relator Valmir Campelo) e 1.449/2013 - TCU - Segunda Câmara (Relator Aroldo Cedraz), e tendo em vista a presunção de boa-fé de que goza a pessoa jurídica de direito público, deve-se, previamente ao julgamento das contas, fixar novo e improrrogável prazo para recolhimento da importância devida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, acrescida de atualização monetária, na forma do disposto nos art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/92 e art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno desta Corte.

37. Assim, a apreciação de mérito relativa às contas dos responsáveis deve ser postergada até o final do prazo concedido ao ente municipal para recolhimento do débito, de modo a evitar descompasso processual e a realização de duas decisões meritórias no mesmo processo, conforme assinala o eminente Ministro Substituto Marcos Bemquerer, na prolação do Acórdão 4534/2014 - TCU - Câmara.

CONCLUSÃO

38. Considerando que a revelia do município não afasta eventual presunção de boa-fé que milita em favor da pessoa jurídica de direito público, pois a apresentação de defesa é mero ônus processual, antes de se partir para o julgamento de mérito desta TCE, deve-se fixar novo e improrrogável prazo para recolhimento da importância devida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, acrescida de atualização monetária, na forma do disposto nos art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/92 e art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno desta Corte.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

39. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) Fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da notificação, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/92 e art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno/TCU, para que o município de Trindade – PE (CNPJ: 11.040.912/0001-03) efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento, aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), da quantia abaixo especificada, atualizada monetariamente a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
17/2/2015	5.644,58

Valor atualizado do débito (com juros) em 21/7/2022: R\$ 7.967,99

b) Informar ao Municipal de Trindade – PE que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-se-lhes quitação, nos termos do § 4º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito, a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios, nos termos do art. 19, da Lei 8.443/1992; e

c) Dar ciência da decisão que vier a ser prolatada à responsável para cumprimento do disposto no item acima. 17/2/2015 5.644,58.”

3. O Ministério Público junto ao TCU, em parecer da lavra do Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, divergiu da unidade instrutiva, nestes termos (peça 52):

“(. . .)

6. O Ministério Público discorda do desfecho sugerido pela SecexTCE para o presente processo.

7. Apesar de o Sr. Gerônimo Antônio Figueiredo Silva ter sido citado pela omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio 703908/2010 e de ter sido chamado em audiência ante o não cumprimento do prazo originalmente estipulado para apresentar a prestação de contas do ajuste, não restou claro qual era, de fato, a data-limite para o conveniente apresentar ao concedente a prestação de contas.
8. O ajuste vigorou no período de 30/12/2010 (peça 5, p. 5 e 10) a 9/7/2012 (peça 5, p. 13 e 14), com prazo para apresentação da prestação de contas fixado, em princípio, para 7/9/2012¹ (peça 5, p. 14).
9. Em 18/1/2012, foi editada a Resolução CD/FNDE 2², na qual constaram os seguintes dispositivos:
- Art. 8º Visando ao acesso e à correta utilização do SiGPC, nos termos da Lei nº 9.784/99, ficam suspensos por cem dias os prazos de entrega das prestações de contas das Transferências Voluntárias e Obrigatórias/Legais que tenham vencimento entre 1º de janeiro e 31 de julho de 2012.
- (...)
- Art. 11 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2012.
- (grifo nosso)
10. Considerando que o prazo originalmente fixado para apresentação da prestação de contas do Convênio 703908/2010 era 7/9/2012, não houve subsunção desse fato ao disposto no art. 8º da Resolução CD/FNDE 2/2012. Assim, caberia ao Sr. Gerônimo Antônio Figueiredo Silva, ao que tudo indica, a incumbência de apresentar a prestação de contas do ajuste ao FNDE, pelo fato de, à época, ainda não ter se encerrado sua gestão à frente da prefeitura municipal de Trindade.
11. Contudo, por meio da Informação 4.919/2018-Seapc/Coapc/Cgapc/Difin/FNDE, de 24/7/2018 (peça 12), constou como data final para apresentação da prestação de contas do Convênio 703908/2010 o dia 16/1/2015 (peça 12, p. 1), situação que transferiria a responsabilidade por essa incumbência ao prefeito sucessor, Sr. Antônio Everton Soares Costa. Não foi mencionada pelo FNDE, na referida Informação, qual resolução teria estendido a data-limite para apresentação da prestação de contas.
12. No Ofício 326E/2015-SEAPC/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 26/1/2015 (peça 17), constaram como data final para prestação de contas tanto o dia 7/9/2012 (quadro do parágrafo 1 do expediente) como o dia 16/1/2015 (parágrafo 2 do ofício), destacando-se que a última foi uma das escolhidas no Relatório de TCE 357/2021, de 14/9/2021 (peça 23), como sendo a “Data Limite da Prestação de Contas” (peça 23, p. 1). Constou no referido Relatório, também, o dia 17/2/2015 como sendo a “data do evento/data limite para prestar contas” (quadro na parte final do parágrafo 4 do Relatório – peça 23, p. 2).
13. Há dúvida, portanto, se a prestação de contas deveria ter sido apresentada até setembro de 2012, na gestão do Sr. Gerônimo Antônio Figueiredo Silva, ou na gestão do Sr. Antônio Everton Soares Costa, em janeiro ou fevereiro de 2015.
14. A primeira conclusão, decorrente da dúvida levantada, é a de que não há condições de aproveitamento da audiência realizada nos autos, pois não há como confirmar se, de fato, caberia ao Sr. Gerônimo Antônio Figueiredo Silva a responsabilidade pela apresentação da prestação de contas do Convênio 703908/2010. Tal conclusão traz reflexos, ainda, em relação à segunda parte da citação direcionada ao referido ex-prefeito, a quem foi atribuída a conduta de ter se omitido perante seu eventual encargo constitucional de prestar contas.
15. Não há prejuízo, contudo, em relação à primeira parte da citação que foi direcionada ao Sr. Gerônimo Antônio Figueiredo Silva, atinente à “não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais” (peça 38, p. 4). Como não vieram aos autos quaisquer esclarecimentos quanto ao destino dado aos

¹ Cláusula Décima Quinta do termo do Convênio 703908/2010: “A prestação de contas consiste na comprovação da execução da totalidade dos recursos recebidos, incluindo a contrapartida e os rendimentos de aplicação financeira, e deve ser apresentada ao FNDE no prazo máximo de **60 (sessenta)** dias após o término da vigência do convênio (...)” (peça 5, p. 7 – grifo do original).

² Disponível em: <https://www.fnde.gov.br/index.php/centrais-de-conteudos/publicacoes/category/227-legislacao?download=12939:resolucao_n02_18012012> – acesso em 6/12/2022.

recursos do Convênio 703908/2010, os quais estavam sob responsabilidade do ex-prefeito, restaria ao Tribunal, em princípio, julgar, imediatamente, irregulares suas contas.

16. Sobre o risco aventado pela SecexTCE, de “descompasso processual e [de] (...) realização de duas decisões meritórias no mesmo processo” (peça 49, p. 8), o Ministério Público sustenta que não haverá tal risco caso venha a ser acolhida pelo TCU as propostas adiante apresentadas, no sentido de não julgar as contas do Sr. Gerônimo Antônio Figueiredo Silva – em vista da proposta de arquivamento da TCE em relação ao ex-prefeito – e de excluir o ente federativo citado nos autos.

17. A mencionada proposta de arquivamento da TCE em relação ao Sr. Gerônimo Antônio Figueiredo Silva decorre do exame a seguir empreendido, relacionado à prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória.

18. Com a aprovação da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, por meio do Acórdão 2.285/2022-TCU-Plenário (relator Ministro Antonio Anastasia), prosperou no TCU o marco temporal de cinco anos, oriundo das disposições da Lei 9.873/1999, em detrimento da contagem decenal baseada no art. 205 do Código Civil e no entendimento até então estabelecido para a prescrição da pretensão punitiva pelo Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler; redator: Ministro Walton Alencar Rodrigues).

19. No caso sob exame, o ex-prefeito foi citado pela “não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais” (peça 38, p. 4), devendo ser desconsiderada, em face do raciocínio anteriormente apresentado, o trecho da citação que fazia referência à “omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos.” (letra “a” do parágrafo 26 da instrução à peça 38, p. 8).

20. Com a finalidade de se proceder à contagem do prazo prescricional, será utilizada, como marco inicial (art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 344/2022), a data de 7/9/2012, prazo final originalmente assinalado para apresentação da prestação de contas do Convênio 703908/2010 (peça 5, p. 14) – adotando-se a data em detrimento de outras possíveis (16/1/2015 ou 17/2/2015), em benefício do Sr. Gerônimo Antônio Figueiredo Silva.

21. A prescrição foi interrompida nas seguintes ocasiões, de acordo com os marcos previstos no art. 5º da Resolução TCU 344/2022:

Data da interrupção	Descrição	Inciso do art. 5º da Resolução TCU 344/2022	Localização nos autos
26/1/2015	Notificação por omissão, por meio do Ofício 327E/2015-SEAPC/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 26/1/2015	II	Peça 13, p. 2
9/4/2018	Reencaminhamento de notificação por omissão, por meio do Ofício 9.434/2018/Seapc/Coapc/Cgapc/Difin-FNDE, de 9/4/2018	II	Peça 13
24/4/2018	Ciência do Ofício 9.434/2018/Seapc/Coapc/Cgapc/Difin-FNDE	I	Peça 14

22. Além dos marcos interruptivos indicados no quadro do parágrafo precedente, poderiam ser aqui registrados outros, a exemplo da conclusão do Relatório de TCE, em 14/9/2021 (peça 23), que representaria a hipótese de interrupção prevista no art. 5º, inciso II, da Resolução TCU 344/2022, além da ciência da citação efetuada pelo Tribunal (peça 43) em 11/5/2022 (peça 45), hipótese prevista no art. 5º, inciso I, da mencionada resolução. Contudo, não há, na prática, necessidade de prosseguir na identificação de outros marcos interruptivos, visto que entre 26/1/2015, quando o FNDE elaborou o Ofício 327E/2015-SEAPC/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE, e 9/4/2018, quando foi concluído o Ofício 9.434/2018/Seapc/Coapc/Cgapc/Difin-FNDE, passaram-se mais de três anos sem que houvesse qualquer “julgamento ou despacho” no âmbito da entidade repassadora dos recursos, nos termos do art. 8º, *caput*, da Resolução TCU 344/2022, o que implica a necessidade de **reconhecimento da prescrição intercorrente**.

23. Assim, o *Parquet* de Contas conclui que não há mais a possibilidade de ser imputado débito e/ou aplicada sanção ao Sr. Gerônimo Antônio Figueiredo Silva nesta TCE, tendo em conta a incidência da prescrição intercorrente sobre as pretensões punitiva e de ressarcimento. Em vista do disposto no art. 11 da Resolução TCU 344/2022, resta fundamentada a proposta anteriormente mencionada e adiante apresentada, de arquivamento deste processo em relação ao ex-gestor.

24. Quanto ao município de Trindade, cabe lembrar que o ente federativo foi citado para devolver a quantia de R\$ 5.644,58, atinente ao saldo que se encontrava disponível na conta específica do convênio em fevereiro de 2015 (peça 11, p. 2). Deveria ter constado do ofício citatório como valor do débito a ser devolvido, contudo, o montante de **R\$ 5.587,56**, correspondente à proporção de recursos federais aportados para a execução do convênio (proporcionalidade de 99%, decorrente do aporte de R\$ R\$ 104.928,12 de recursos federais e de R\$ 1.059,88 a título de contrapartida municipal – peça 11, p. 1).

25. A baixa materialidade do montante a ser devolvido ao erário justifica a adoção de desfecho que implique menor custo para o Tribunal, considerando a futura e hipotética proposta da unidade técnica, em fase processual posterior, de julgar irregulares as contas do ente federativo e de lhe impor débito, caso não viesse a ser por ele recolhido o valor que constou do ofício citatório, após a fixação de prazo, nos termos do art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno/TCU. Não poderia ser descartada, ainda, a possibilidade de o município vir a recorrer da decisão do Tribunal que viesse a lhe impor tal ônus, com o consequente incremento dos custos desta TCE.

26. Assim, nos termos do art. 60, *caput* e § 1º, inciso I, e § 2º, da Portaria Interministerial 424, de 30/12/2016³, a seguir transcrito, a proposta adiante apresentada é no sentido de que seja determinado à entidade concedente que solicite ao Banco do Brasil S/A a devolução proporcional do saldo do Convênio 703908/2010 à conta única do Tesouro Nacional:

Art. 60. Os **saldos financeiros** de recursos de repasse remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas nas aplicações financeiras realizadas, não utilizadas no objeto pactuado, serão **devolvidos à Conta Única do Tesouro**, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do instrumento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade concedente.

§ 1º A devolução dos saldos financeiros de recursos de repasse remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas nas aplicações financeiras realizadas, não utilizados no objeto pactuado, deverá ocorrer da seguinte forma:

I - nos convênios, o conveniente deverá observar a proporcionalidade dos recursos transferidos e os da contrapartida previstos na celebração, independentemente da época em que foram aportados pelas partes; e

(...)

§ 2º Nos casos de descumprimento do prazo previsto no *caput*, **o concedente deverá solicitar à instituição financeira albergante da conta corrente específica da transferência, a devolução imediata, para a conta única do Tesouro Nacional, dos saldos remanescentes da conta corrente específica do instrumento.**

(...) (grifos nossos)

27. Diante do exposto, este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, em discordância com a proposta formulada pela unidade técnica (peças 49-51), manifesta-se pela adoção das seguintes providências:

a) excluir o município de Trindade/PE deste processo;

b) desconsiderar a segunda parte da citação do Sr. Gerônimo Antônio Figueiredo Silva, especificamente quanto à irregularidade relacionada à omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio 703908/2010, bem como a audiência promovida junto a esse ex-gestor, ocasião em que foi questionado pelo não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do referido ajuste;

³ Disponível em: <<https://www.gov.br/plataformamaisbrasil/pt-br/legislacao-geral/portarias/portaria-interministerial-no-424-de-30-de-dezembro-de-2016>> – acesso em 6/12/2022.

c) arquivar a TCE em relação ao Sr. Gerônimo Antônio Figueiredo Silva, nos termos dos arts. 11 e 12, parágrafo único, da Resolução TCU 344/2022;

d) determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), com base no art. 60, *caput* e § 1º, inciso I, e § 2º, da Portaria Interministerial 424/2016, que, em prazo a ser fixado pelo TCU, solicite ao Banco do Brasil S/A a devolução à conta única do Tesouro Nacional de 99% do saldo remanescente na Conta Corrente 13056-7, da Agência 2737-5 (conta específica vinculada ao Convênio 703908/2010), em vista da proporcionalidade de recursos federais, inclusive eventuais valores em investimentos/poupança, informando ao Tribunal o total transferido quando do cumprimento dessa medida;

e) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), ao Sr. Gerônimo Antônio Figueiredo Silva e ao município de Trindade/PE, com o alerta ao ente federativo quanto ao saldo que vier a remanescer na conta específica do Convênio 703908/2010 após o cumprimento da providência indicada na letra “d”.

f) informar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), ao responsável e ao município de Trindade/PE que a presente deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentarem, estará disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.”

É o relatório.